



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000418363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038156-55.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é apelada GIRLANE RENATA PINTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Apelação n. 1038156-55.2023.8.26.0577

Apelante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A

Apelada: Girlane Renata Pinto da Silva

Voto n. 31.453

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Demora no restabelecimento do serviço. Ilícito civil configurado. Tese de falta superveniente de interesse processual (perda de objeto) rejeitada. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 162/166, cujo relatório adoto, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Heitor Febeliano dos Santos Costa, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para "condenar a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação de dano moral, com correção monetária e acréscimo de juros de mora legais a partir da data desta sentença". Em face da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Segundo a apelante, ré, a sentença merece ser reformada. Defende, preliminarmente, a falta superveniente de interesse processual (perda de objeto). No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de falha na prestação de serviços e, consequentemente, a ausência do dever de indenizar. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor fixado a título de danos morais para R\$ 3.000,00. Por derradeiro, pede "a aplicação imediata dos parâmetros estabelecidos pela referida Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389 e 406 do CC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para que seja utilizado o IPCA como índice de correção monetária e da SELIC-IPCA para a taxa de juros".

Recursos tempestivo, preparado (fls. 179/180) e respondido (fls. 184/189).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do OETJSP, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

De início, rejeito a preliminar de falta superveniente de interesse processual (perda de objeto).

Porque a demanda veicula pedidos cominatório e indenizatório, é obvio que o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica – que, aliás, só feito no curso da demanda, como bem reconhecido na sentença - não faz desaparecer o interesse processual na análise do pedido indenizatório.

Feitas essas considerações, o recurso não merece provimento.

Em primeiro lugar, de fato, como bem reconhecido pelo juízo de primeiro grau, restaram caracterizados danos morais no caso concreto.

Vale dizer, ilegítima a interrupção do fornecimento de energia por extenso lapso temporal, inegável o direito à indenização pelo dano moral, considerando as consequências decorrentes da privação de serviço considerado essencial.

Realmente, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período causou transtornos ao autor que ultrapassam o mero dissabor e autorizam, portanto, a reparação dos danos morais sofridos.

De fato, "na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a

necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado; uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Nesse sentido, ocorrido o fato gerador e identificadas às situações dos envolvidos, segue-se à constatação do alcance do dano produzido, caracterizando-se o de cunho moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva e moral, do lesado. Ora, essa verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois, como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal..." (Carlos Alberto Bittar, in "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

Com efeito: "É que as lesões morais derivam imediata e diretamente do fato lesivo, muitas vezes deixando marcas indeléveis na mente e no físico da vítima, mas outras sob impressões internas, imperceptíveis às demais pessoas, mesmo íntimas. São de resto, as de maior amargor e de mais desagradáveis efeitos para o lesado, que assim pode, a qualquer tempo, reagir juridicamente". "Essas observações coadunam-se, aliás, com a natureza dos direitos lesados, eis que, como acentuamos, compõem-se o âmago da personalidade humana, sendo identificáveis por qualquer pessoa de senso comum. Uma vez atingidos, produzem os reflexos danosos próprios, de sorte que basta, em concreto, a demonstração do nexó etiológico entre a lesão e o evento" (Carlos Alberto Bittar, in "Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 1993, pp. 202/203).

Nesse sentido, consignem-se os seguintes julgados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Interrupção no fornecimento de energia elétrica por extenso lapso temporal, o que resultou na morte dos peixes marinhos de estimação do Autor, em razão do não funcionamento das bombas de circulação dos aquários - Responsabilidade objetiva da Requerida - Não caracterizada a excludente de responsabilidade - Demonstrado o nexó de causalidade entre a interrupção no fornecimento de energia elétrica

e os danos sofridos pelo Autor - Valor da indenização por danos materiais deve corresponder à quantia do menor orçamento apresentado - Caracterizado o dano moral - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 22.115,00 (com correção monetária desde o evento danoso - 05 de março de 2013 - e "juros legais" desde a citação - 11 de dezembro de 2013) e de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.057,50 (com correção monetária e "juros legais e mensais", ambos contados desde a sentença) - Sentença contém omissão - RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO E DECLARADO (DE OFÍCIO) QUE CONDENADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NO VALOR DE R\$ 22.115,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE 05 DE MARÇO DE 2013 E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 11.057,50, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, AMBOS CONTADOS DESDE 26 DE JANEIRO DE 2017, ALÉM DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA (NOS TERMOS DA SENTENÇA)" (TJSP, Apelação n. 4005621-66.2013.8.26.0223, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 10-04-2018, rel. Des. Flavio Abramovici).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - INTERRUÇÃO DE ENERGIA NO IMÓVEL DO AUTOR - DEMORA NA RELIGAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR REDUZIDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1006190-48.2021.8.26.0576, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 04-08-2022, rel. Des. Luiz Eurico).

Em segundo lugar, como é cediço, no que concerne à fixação da indenização por danos morais, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que "o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições econômico-financeiras da parte ofensora, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que a condenação passe despercebida, consistindo, destarte, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, entendo justo manter o valor da indenização em **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, consentâneo com o patamar usualmente adotado nesta Câmara em casos análogos

Em terceiro e último lugar, quanto à correção monetária e juros moratórios, rigorosamente o caso seria de não conhecimento do recurso, pois o juízo de primeiro grau não fixou os respectivos índices e taxas em desconformidade com a Lei n. 14.905/24.

À vista dessas considerações, a sentença está indiscutivelmente correta e, por isso, deve ser integralmente mantida.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Sem prejuízo, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor da parte apelada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica